



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJÓ

LEI MUNICIPAL 747, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Feijó-AC – REFIS MUNICIPAL.”

O PREFEITO DE FEIJÓ-ESTADO ACRE, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Feijó – REFIS MUNICIPAL – com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários vencidos de 31 de dezembro de 2012 até 31 de dezembro de 2017, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os já parcelados.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

I – Pessoa física:

- a) redução de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, em parcela única nos meses de setembro de 2017, 80% (oitenta por cento) no mês de outubro de 2017, 70% (setenta por cento) no mês de novembro de 2017 e 60% (sessenta por cento) no mês de dezembro de 2017;
- b) redução de 40% (quarenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- c) redução de 30% (trinta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II – Pessoa Jurídica:

- a) redução de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, em parcela única nos meses de setembro de 2017, 80% (oitenta por cento) no mês de outubro de 2017, 70% (setenta por cento) no mês de novembro de 2017 e 60% (sessenta por cento) no mês de dezembro de 2017;
- b) redução de 40% (quarenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- c) redução de 30% (trinta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJÓ

Art. 3º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei Complementar.

§ 1º - Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no art. 1º.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º - Para fins do parcelamento de que trata esta Lei Complementar, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Feijó-AC - UFMF, para o sujeito passivo, que seja pessoa física, desde que proprietário de um único imóvel;

II - 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Feijó-AC - UFMF's para os demais sujeitos passivos.

§ 1º - A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês de formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 2º - O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art. 5º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 31 de dezembro de 2017, mediante Termo de Acordo de Parcelamento - TAP - conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Finanças.

Art. 6º - O crédito tributário consolidado na forma do art. 2º sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao do deferimento.

Art. 7º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - o inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; e

II - o inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJÓ

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança extra-judicial ou judicial.

Art. 8º - Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.


Art. 9º - O REFIS MUNICIPAL não alcança os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 10º - Fica delegado ao Poder Executivo, a faculdade, de prorrogar, por Decreto, até 30 de julho de 2018, o prazo estabelecido no artigo 5º da presente Lei Complementar.

Art. 11º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contraria.

Feijó-AC, 14 de setembro de 2017.

Atenciosamente,


Kiefer Roberto Cavalcante Lima
Prefeito Municipal

